ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 837/XII/1ª – CACDLG /2011 **Data: 22-12-2011**

Assunto: Indeferimento liminar da Petição n.º 66/XII/1.ª.

Cumpre-me informar V. Exa. de que a petição n.º 66/XII/1.ª, da iniciativa de Franklin Pereira Lobo e outros (988 assinaturas), que "*Solicitam a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objectivo de avaliar a aplicação da lei pelo 1.º Juízo do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa no que se refere à concessão de licenças de saída jurisdicional e à aplicação da liberdade condicional*", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão adoptada em 21 de Dezembro de 2011, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 614718
~~Entrada~~/Saída n.º 837 Data 22/12/2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 **Fax: 21 393 69 41**

Liminarmente
Indeferida a
21-12-2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 66/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objectivo de avaliar a aplicação da lei pelo 1.º Juízo do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa no que se refere à concessão de licenças de saída jurisdicional e à aplicação da liberdade condicional.

Entrada na AR: 9 de Dezembro de 2011

N.º de assinaturas: 988

Peticionante: Franklin Pereira Lobo

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de Dezembro de 2011, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e, em 7 de Dezembro de 2011, foi remetida a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. Os peticionantes[1], reclusos dos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa e Vale de Judeus, defendem que, de acordo o princípio da reinserção do indivíduo que está subjacente ao Código Penal (CP) e ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)[2], a liberdade condicional deve ser encarada como um período de transição entre a prisão e a liberdade, para que o sujeito condenado possa recobrar o sentido de orientação social, não podendo a sua concessão ser interpretada como medida de clemência ou recompensa por bom comportamento.

2. Porém, na opinião dos peticionantes, o 1.º Juízo do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa não tem aplicado a lei, uma vez que os critérios para a concessão da liberdade condicional e de saídas jurisdicionais – cujos requisitos "*estão bem definidos na lei*" - são avaliados, na prática, de acordo com "*regras inflexíveis, fixadas arbitrariamente ... segundo o juízo do julgador, carecido da devida fundamentação*" e, por não serem "*tão indeterminados que careçam de ser preenchidos por determinação casuística do juiz*", contrariariam o disposto nos artigos 61.º e seguintes do CP e 79.º do CEPMPL.

3. Ainda de acordo com os peticionante, e salvo "*raríssimas excepções*", o resultado final das decisões contraria a lei, uma vez que:

- As saídas jurisdicionais nunca são concedidas quando cumprido 1/4 da pena, mas quase sempre apenas a metade da pena;

[1] No total de 988 assinaturas válidas.

[2] Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, alterada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro de 2010, e pela Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro.

- Tal facto implica a impossibilidade de serem concedidas outras medidas de flexibilização da pena, inviabilizando o início da ressocialização;

- Os prazos legais para audição dos reclusos para a concessão da liberdade condicional não são respeitados, estendendo-se "*para lá do razoável*";

- A liberdade condicional nunca se aplica quando cumprida metade da pena;

- A prática, por "*forte determinação do juiz do TEP*", é a de que a liberdade condicional só deve ser concedida depois de cumpridos 2/3 da pena;

- A antecipação de um ano para "*adaptação à liberdade condicional*", prevista no artigo 62.º do CP, raramente é aplicada;

- É critério consensual, e assumido junto dos reclusos, entre o conselheiro técnico e o juiz que a liberdade condicional só é concedida após 2/3 do cumprimento da pena.

4. Os peticionantes questionam-se acerca da razão que está na origem de que quase nenhum dos reclusos avaliados ao longo de vários anos ter preenchido os requisitos exigidos para lhe ser concedida a liberdade condicional antecipada para prova ou a liberdade condicional, quando cumprida metade da pena, bem como para as saídas jurisdicionais, e pedem que seja efectuado um levantamento estatístico para confirmar esta percepção, no sentido de aferir se existe, ou não, uma "*determinante violação às leis e um poder discricionário abusivo*".

5. Lembram, finalmente, que o recurso das decisões de concessão de saídas jurisdicionais e de liberdade condicional não é acessível à maioria dos reclusos por falta de patrocínio judicial ou dos mecanismos para o obter. Criticam ainda o facto de, no recurso, não ser possível a discussão dos factos, limitando-se a um mecanismo de " *mera observância doutrinaria concordante, ainda muito enraizada no castigo como instrumento de prevenção geral*".

6. Em conclusão, os peticionantes **solicitam a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objectivo de avaliar a aplicação da lei pelo 1.º Juízo do Tribunal de Execução de**

Penas de Lisboa no que se refere à concessão de licenças de saída jurisdicional e à aplicação da liberdade condicional.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

2. Com base no que consideram ser a errada aplicação da lei, contrariando o princípio da ressocialização que lhe está subjacente, os peticionantes solicitam a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito no sentido de ser avaliada a actuação de um determinado tribunal.

3. Embora a constituição de comissões de inquérito possa ser requerida pelos deputados, sendo um dos poderes que constitucionalmente lhes está consignado[3], e estas se destinem a averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os actos do governo e da administração, o princípio constitucional da separação de poderes (artigo 111.º da CRP), designadamente no que se refere à reserva de jurisdição dos tribunais - que não é passível de sofrer derrogações ou excepções (artigos 202.º, n.ºs 1 e 2, 20.º) -, impede qualquer actuação da Assembleia da República nesta matéria.

4. Assim, e em relação aos casos que estão na origem da petição, sempre que os visados não se conformem com as decisões judiciais relativas à concessão de liberdade condicional e de saídas jurisdicionais sempre terão os meios legais ao seu dispor, concretamente a via do recurso[4].

[3] Alínea f) do artigo 156.º da CRP e artigo 233.ºdo RAR, sendo o seu regime jurídico regulado pela Lei 5/93 de 1 de Março, com as alterações subsequentes.
[4] Artigos 179.º e 196.º do CEPMPL

5. Por outro lado, e quando a actuação dos magistrados judiciais configure a violação dos deveres profissionais a que estão sujeitos, compete ao Conselho Superior da Magistratura, e não à Assembleia da República, a instauração do respectivo procedimento disciplinar.[5]

6. Nesta conformidade, atendendo à pretensão dos peticionantes, tendo presente a alínea a) do n.º 1 do, artigo 12.º do RJEDP, a petição deve ser liminarmente indeferida, uma vez que é manifesto que a pretensão deduzida – avaliação, pela Assembleia da República, da aplicação da lei por um tribunal – é ilegal, estando inclusivamente vedada pela Constituição.

Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

7. Porém, atendendo a que a petição foi subscrita por quase 1000 cidadãos reclusos que, legitimamente, expressaram a sua preocupação acerca da aplicação da lei, por acreditarem que está a ser desvirtuado o objectivo de ressocialização que o legislador lhe quis imprimir, sugere-se que seja dado conhecimento da petição[6]:

- aos Grupos Parlamentares – para reflectirem sobre a questão e, eventualmente, apresentarem as alterações legislativas que entenderem;
- ao Ministério da Justiça – para fornecer dados estatísticos que permitam apreender as tendências na aplicação dos regimes em causa;
- ao Conselho Superior de Magistratura – para conhecimento.

Palácio de S. Bento, 19 de Dezembro de 2011

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)

[5] Estatuto dos Magistrados Judiciais

[6] Embora esta solução não esteja contemplada nas disposições do RJEDP, parece poder enquadrar-se no espírito do regime legal da petição.